

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2015
(Do Sr. Áureo)

Modifica a Lei Complementar nº 87, de 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências” (Lei Kandir), para excluir da incidência do tributo os serviços de valor adicionado.

Art. 1º Esta lei objetiva excluir os serviços de valor adicionado da incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 87, de 13 de setembro de 1996, passa a viger aditado do seguinte dispositivo:

“X – operações efetuadas por meio de serviços de valor adicionado, como tal entendido aquele que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades de emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição, armazenamento e tratamento de informações.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes declarações, representantes do Poder Executivo manifestaram a intenção de regular e de tributar os serviços de valor adicionado (também conhecidos pela sigla em inglês OTT ou over-the-top), em

evidente contradição com as práticas regulatórias aplicadas ao setor de comunicações.

Trata-se de pretensão que irá trazer evidente prejuízo ao consumidor brasileiro. De fato, muitos desses serviços OTT trazem alternativas a serviços tradicionais, a um preço muito inferior ao de operadoras tradicionais, ou até gratuitamente. Assim, o Netflix é significativamente mais barato do que os canais de programas on-demand dos serviços de assinatura, o WhatsApp é gratuito em oposição aos altos custos de mensagens SMS e ligações telefônicas, e assim por diante. Muitos desses serviços agregam utilidades inexistentes nas comunicações tradicionais, como é o caso das redes sociais.

Reconhecemos as preocupações legítimas do governo quanto à necessidade de garantir investimentos em infraestrutura no País e aporte de conhecimentos para desenvolver e incorporar tecnologia de ponta. Precisamos ser geradores e disseminadores de conhecimentos nessa área, que traz inegáveis ganhos. Mas o caminho da mera tributação ou restrição de opções inovadoras é politicamente inoportuno e economicamente ineficaz.

Agregue-se que, sendo tais serviços gratuitos ou de baixo custo, a tributação servirá apenas para oprimir o mercado, e não para gerar rendimentos expressivos ao Estado. Infelizmente, um efeito da tecnologia é o de baratear opções e de destruir valor de bens ou serviços antiquados. Acontece em inúmeras áreas, de medicamentos a automóveis. Equipamentos e serviços que já foram caros, como toca-discos, videocassettes, música ambiental ou telégrafos, hoje já nem existem. É o preço do progresso.

Para sinalizar nossa preocupação, oferecemos à Casa proposta que torna explícita a inaplicabilidade do ICMS, principal fonte de tributação das comunicações, não incida sobre serviços OTT. A partir desta singela proposta, conclamamos nossos Pares a empreender o debate sobre a evolução do setor de telecomunicações e sobre a necessidade de uma revisão imediata do modelo de regulação vigente. A telefonia mudou desde a LGT. Temos que aperfeiçoá-la.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015

Deputado ÁUREO